



ESCLARECIMENTO Nº 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 5.692/2017

Pregão Eletrônico nº 84/2017

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA DE MEDIDORES DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO, COM IMPRESSÕES E ENTREGAS SIMULTÂNEAS DE CONTAS, COMUNICADOS E SUPRESSÕES (CORTES) E RELIGAÇÕES (RESTABELECIMENTOS) DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Informamos ao interessado, em resposta à solicitação de Esclarecimento formulada pelo STRATEGOS - Engenharia, Informática e Consultoria Ltda. ao **Pregão Eletrônico nº 84/2017**, o que segue:

STRATEGOS - Engenharia, Informática e Consultoria Ltda.

PERGUNTA 01:

Na página 24, o edital trata:

18.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI):

Do consórcio:

18.1.4.2. O patrimônio líquido exigido poderá ser atendido, isoladamente, pela empresa líder do consórcio ou, em conjunto, por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no consórcio;

18.1.4.3. Os índices econômicos financeiros devem ser calculados com base na somatória dos índices individuais, proporcional à participação de cada empresa do consórcio.

Não encontramos no edital os índices econômicos que deverão ser atendidos para a qualificação econômica-financeira. Somente o patrimônio líquido exigido qualificaria as empresas?

PERGUNTA 02:

Serão aceitos equipamentos do tipo "smartphone", para os serviços de leitura e emissão, desde que atendam os requisitos exigidos no edital?



Considerando o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **STRATEGOS**, em síntese, nos seguintes termos¹, segue abaixo entendimento.

RESPOSTA 01:

A lei nº 8.666/93 dispõe que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

18.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI):

a) Fazer prova de possuir capital social registrado e não inferior a 8% (oito por cento) do valor total estimado para 12 (doze) meses comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial. **b)** Certidão Negativa de Falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante pessoa jurídica ou empresário individual. b1) Nos casos de Recuperação Judicial e extra judicial, serão aceitas certidões positivas, com demonstração do plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico financeira.

18.1.4.1. Do consórcio:

18.1.4.2. O patrimônio líquido exigido poderá ser atendido, isoladamente, pela empresa líder do consórcio ou, em conjunto, por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no consórcio;

18.1.4.3. Os índices econômicos financeiros devem ser calculados com base na somatória dos índices individuais, proporcional à participação de cada empresa do consórcio.

Não encontramos no edital os índices econômicos que deverão ser atendidos para a qualificação econômica-financeira. Somente o patrimônio líquido exigido qualificaria as empresas?

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".



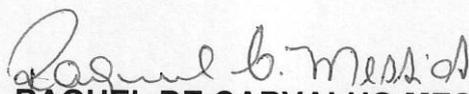
No presente caso, a Autarquia limitou-se a pedir “capital social registrado e não inferior a 8% (oito por cento) do valor total estimado para 12 (doze) meses” e “certidão negativa de falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial”, admitindo, “nos casos de recuperação judicial e extrajudicial, certidões positivas, com demonstração do plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico financeira”.

No entanto, equivocadamente fez as anotações do item 18.1.4.1 do edital como se estivesse exigindo “patrimônio líquido” e “índices econômicos financeiros”, o que não procede, razão pela qual as licitantes interessadas poderão desconsiderar este item.

RESPOSTA 02:

Não serão aceitos aparelhos smartphones, o edital prevê Coletor de dados.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.


RAQUEL DE CARVALHO MESSIAS
Pregoeira